

Proposta de Deliberação

Examina-se tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Fnde/MEC contra o sr. Renato Ribeiro da Costa, ex-prefeito do município de Itambé/PE (gestão 11/9/2001 a 31/12/2004), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município Itambé/PE, por conta do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2004.

2. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação do sr. Renato Ribeiro da Costa em razão da não comprovação da aplicação dos recursos PEJA relativos ao exercício de 2004 (R\$ 236.823,73) e, também, do sr. José Frederico César Carrazzoni, pela não apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos pelo município no exercício de 2004, uma vez que o prazo final para apresentação da prestação de contas expirou em 31/3/2005, durante o seu mandato.

3. Em sua defesa, o espólio do sr. Renato Ribeiro da Costa, por meio da sua representante legal, sra. Maria Lecir Bezerra, argui, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sustentando que toda a documentação necessária à comprovação dos gastos foi entregue tempestivamente à Secretaria de Finanças do município e que competia ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas, nos termos da Súmula 230 do TCU. No mérito, alega a impossibilidade de demonstrar a aplicação dos recursos federais devido à negativa de acesso à documentação entregue à Secretaria de Finanças do município de Itambé/PE, em 28/12/2004.

4. Requer, ao final, que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, que seja julgada improcedente a presente tomada de contas especial, postulando o arrolamento de testemunhas para comprovar o alegado, bem como a adoção de todos os meios de prova em direito admitidos (peça 20).

5. O sr. José Frederico César Carrazzoni (peça 22) afirma que, da totalidade dos recursos do programa relativos ao exercício de 2004 (R\$ 236.823,73), nenhum saldo restou na conta específica. Assevera que estava impossibilitado de prestar contas, pois só foram localizados nos arquivos da prefeitura notas de empenho e notas fiscais correspondentes à importância de R\$ 204.030,74, sendo que, desse montante, R\$ 15.685,07 seriam referentes ao exercício de 2003, e não de 2004. Em função disso, informa que ajuizou ação de ressarcimento ao erário, em 16/12/2005, conforme cópia da petição ora acostada.

6. A Secex-PE propõe o julgamento pela irregularidade das contas e o ressarcimento do débito, em regime de solidariedade, pelo espólio do sr. Renato Ribeiro da Costa e pelo sr. José Frederico César Carrazzoni, bem como a aplicação a este último responsável da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O MP/TCU concordou com a unidade técnica, ressalvando que o ressarcimento pelo espólio ficará limitado ao valor do patrimônio transferido pelo responsável falecido, conforme dispõe o art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

8. No que se refere ao sr. Renato Ribeiro da Costa, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Não há dúvida de que ele exerceu o mandato de prefeito do município de Itambé/PE durante o exercício de 2004, de modo que era o responsável pela administração dos recursos repassados àquele município por conta do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA. Portanto, pode ser-lhe exigida a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais sob sua gestão, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998) (grifos nossos)

9. Ao ser notificado pelo FNDE, na esfera administrativa, o sr. Renato Ribeiro da Costa poderia ter apresentado a documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos, mas manteve-se silente. Perante este Tribunal, o espólio do responsável limitou-se a apresentar cópia do protocolo de entrega dos documentos relativos à prestação de contas do PEJA à Secretaria de Finanças do município, datado de 28/12/2004 (peça 20, fls. 9/10), o que, conforme apontado pela unidade técnica, apenas comprova a entrega de documentos, mas não o seu conteúdo.

10. Cumpre esclarecer que a Súmula 230 deste Tribunal não exclui a responsabilidade do gestor que recebeu e geriu os recursos. Pelo contrário, o entendimento sumulado é no sentido de imputar responsabilidade solidária ao prefeito sucessor pelo débito quando lhe couber apresentar a prestação de contas e não o fizer ou, diante da impossibilidade de fazê-lo, não tiver adotado as medidas legais visando resguardar o patrimônio público.

11. Por fim, não pode ser acolhida a alegação de impossibilidade de comprovar a aplicação dos recursos federais pelas supostas dificuldades na obtenção de documentos junto ao município de Itambé/PE. Tal alegação não está acompanhada de elementos documentais capazes de suportá-la, quer seja por meio de expediente que poderia ter sido dirigido à atual Administração, quer seja pela via judicial.

12. Quanto ao sr. José Frederico César Carrazzoni, instado a manifestar-se pelo órgão repassador dos recursos, na fase interna da TCE, limitou-se a comprovar, seis meses depois da notificação, o ajuizamento de ação de ressarcimento de dano, à qual foi anexada documentação que comprovaria a aplicação de boa parte dos recursos repassados, conforme se depreende da petição inicial, na qual é informada a localização de notas de empenho e notas fiscais no valor de R\$ 204.030,74 (fls. 26/32 da peça 1). Restou, portanto, comprovado que o responsável detinha documentos necessários à comprovação da aplicação dos recursos geridos pelo antecessor, ainda que parcialmente, mas não o fez. Portanto, não foi demonstrada a impossibilidade de elaborar e apresentar a prestação de contas, não sendo essa omissão suprida pelo ajuizamento da referida ação judicial.

13. Considerando que os responsáveis não apresentaram documentos para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em questão, rejeito as alegações de defesa apresentadas, devem ser condenados solidariamente a ressarcir o erário, sendo suas contas julgadas irregulares, aplicando-se ao Sr. José Frederico César Carrazzoni a multa prevista no art. 57 da LO/TCU.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de julho de 2012.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator